Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2022/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22391/2017
PROTOCOLO	**:** 1854044
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
REQUERENTE	**:** JACOMO DAGOSTIN
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS FISCAIS – DIVERGÊNCIA DOS VALORES APRESENTADOS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – CONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA.

A ausência de documento e de justificativas necessárias e peculiares para o cabimento de medida rescisória, persistindo a irregularidade da prestação de contas do Convênio, motiva a improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improcedência** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **Jácomo Dagostin**, ex-prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, **mantendo inalterados os termos da Deliberação AC01 – G.JRPC n. 446/2016** (TC/MS n. 4523/2013).

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, ex-prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, contra a Deliberação AC01 – G.JRPC n. 446/2016 (TC/MS n. 4523/2013), que declarou a irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 5/2010; impugnou a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e aplicou multa ao requerente no valor de 100 (cem) UFERMS, em razão da divergência dos valores apresentados na prestação de contas.

O requerente, irresignado com os termos da deliberação apresentou suas razões e fundamentos, requerendo a regularidade dos atos em exame, a extinção do valor impugnado e a isenção da multa imputada.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 6497/2019, entendendo pela improcedência do pedido de revisão, mantendo-se inalterada a deliberação combatida.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 18432/2019, opinou pelo conhecimento e, no mérito, por negar provimento, mantendo integralmente os termos da deliberação em destaque.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O requerente alega, em síntese, que exerceu a administração do Município de Guia Lopes da Laguna baseado nos princípios legais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Assevera que nesse contexto é necessário delegar competências e atribuições aos servidores efetivos e comissionados, constantes do quadro de pessoal do Município, e por negligência, omissão ou falta de comprometimento destes o requerente acaba ficando refém dos resultados, o que pode culminar em multas e impugnações de valores aplicados por esta Corte de Contas.

Esclarece que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) impugnados, que constavam da conta bancária da entidade convenente, foram repassados pela Câmara Municipal para a realização de bingo dançante.

Afirma que em nenhum momento houve conivência para que as entidades convenentes deixassem de prestar as contas legais.

Pugna pela anulação da multa aplicada, equivalente a 100 (cem) UFERMS, e do valor impugnado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Verificando os autos e a documentação encaminhada, a prestação de contas do Convênio n. 5/2010 restou assim demonstrada:

Valor Repassado pelo Convênio n. 5/2010: R$ 366.000,00;

Recursos Próprios: R$ 116,56;

Prestação de Contas: R$ 361.116,56;

Saldo Pendente: R$ 5.000,00.

Portanto, o requerente não apresentou justificativas suficientes e os documentos necessários para rescindir a deliberação em tela.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise da equipe técnica (DFS) e o parecer ministerial, e com suporte no art. 174 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, ex-prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, mantendo inalterados os termos da Deliberação AC01 – G.JRPC n. 446/2016 (TC/MS n. 4523/2013);

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/dssm